



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.909628/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria PIS
Recorrente BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2002

BASE DE CÁLCULO DO PIS

Somente incluem-se no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas derivadas das atividades fins do contribuinte. Portanto, não devem ser computadas na base tributável as receitas com "juros recebidos".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3301-000.398, de 28/06/17:

"Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito de PIS e COFINS.

A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade, nesses termos:

Preliminarmente, requer a reunião deste processo com outros que tratam da mesma matéria e têm os mesmos fundamentos;

No mérito, defende que o recolhimento indevido decorre da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, já declarada pelo STF em sede de repercussão geral;

Alega que a autoridade administrativa não analisou a causa do recolhimento indevido (a inconstitucional ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718);

Sustenta que a decisão do STF, no RE nº 585.235, deve ser observada, obrigatoriamente, pela autoridade administrativa;

Reiterou que é devido o crédito pleiteado no PER/DCOMP, por se tratar de PIS/COFINS calculado sobre receita que não integra o seu faturamento. Anexou à sua manifestação de inconformidade: planilha demonstrativa do pagamento indevido de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, cópia de parte e livro diário e termos de abertura e encerramento.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 14-042.505.

A DRJ rejeitou a reunião de processos solicitada, por dois motivos: para pedidos de restituição, a reunião de processos em um só deve ser realizada apenas quando tenham por base o mesmo crédito, o que não é o caso dos processos relacionados pela interessada, pois cada um se refere a um determinado período de apuração, implicando em créditos distintos; e os elementos de prova são distintos para cada fato gerador, ou seja, as provas de um processo não aproveitam aos demais.

Quanto ao mérito, a negativa do reconhecimento do crédito se deu em virtude da ausência de prova do pagamento indevido; da não vinculação da autoridade administrativa ao RE nº 585.235; da ausência de DCTF retificadora e a cópia de parte do livro diário apresentada não permitiria apurar a base de cálculo com as exclusões pretendidas, para se chegar ao valor devido e compará-lo com o valor recolhido.

Em seu recurso voluntário, a empresa:

- Reitera o pedido de reunião deste processo com outros 38 processos que tratam da mesma matéria: recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, apurados em diversos meses, decorrentes da majoração da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

- Alega que é inconteste que a DCTF não é o único meio de prova da existência de crédito passível de restituição, nem o art. 165 do CTN nem o art. 74 da

Lei nº 9.430/96 condicionam o reconhecimento do crédito à retificação de declarações.

- Faz a juntada do seu livro razão, que entende ser suficiente para comprovar o recolhimento indevido.

- Sustenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ter sido composta por valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços e não por suas receitas financeiras.

É o relatório."

O colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301000.366, de 28 de junho de 2017, proferida no julgamento do processo 10850.906106/201122, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (3301000.366):

'O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No tocante à reunião dos processos, entendo que não há nada a se deferir, pois 20(vinte) dos processos listados foram convertidos em diligência (publ.21/07/2014) e julgados em acórdãos de procedência para a Recorrente (publ. 27/03/2015), tendo em vista a confirmação dos créditos.

Os demais processos citados pela Recorrente em seu recurso são repetitivos, que estão vinculados ao julgamento deste presente processo (paradigma), em decorrência do § 2º do art. 47 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

Quanto ao mérito, resta pacificado no STF o entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, considera-se receita bruta ou faturamento o que decorre da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. É o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema.

Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...

Em decorrência, apenas o faturamento decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias (não se podendo incluir outras receitas, tais como aquelas de natureza financeira) pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS.

O art. 62, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Logo, o entendimento do STF deve ser aplicado no presente caso, para afastar a tributação do PIS e da COFINS exigida com base no disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998.

Todavia, a autoridade administrativa não considerou os documentos juntados pela Recorrente planilha, o livro diário e o livro razão – uma vez que afastou a tese de mérito.

Diante da compatibilidade do valor pleiteado pela Recorrente face à sua escrituração contábil, necessária a conversão em diligência deste processo para a confirmação do crédito pleiteado.

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada à unidade de origem que:

a) Examine a escrita fiscal da Recorrente, para identificar a indevida inclusão das receitas financeiras indicadas no Livro Diário, na base de cálculo do PIS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

b) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;

c) Requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação; e) Após, retornar o processo ao CARF para julgamento.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência para que a unidade de origem:

a) Examine a escrita fiscal da Recorrente, para identificar a indevida inclusão das receitas financeiras indicadas no Livro Diário, na base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

b) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;

c) Requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação;

e) Após, retornar o processo ao CARF para julgamento."

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos (fls. 222 a 226).

Em suma, concluíram o seguinte sobre a conta contábil de receita com "juros recebidos" apontada pela recorrente como indevidamente computada na base de cálculo do PIS:

"A receita alegada indevidamente tributada é efetivamente 'aporte financeiro estranho à atividade desenvolvida pela empresa', e deve ser excluída da base de cálculo da contribuição."

As partes não se manifestaram sobre o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com a Resolução nº 3301-000.398, o julgamento deste processo deveria seguir a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. E, desta forma, adotar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3301-004.594, em sede do processo 10850.906106/2011-22, da lavra da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Contudo, o citado Acórdão nº 3301-004.594 dispõe sobre matéria estranha ao presente processo - incidência ou não de PIS sobre a subvenção prevista na Lei nº 9.479/97 -, motivo pelo qual não o adoto.

Passe ao exame das alegações da recorrente.

Preliminares

Reunião de processos

A recorrente pede a reunião de 29 processos administrativos que teriam o mesmo objeto do presente, fundada no princípio da economia processual.

Dos PAs listados, alguns já foram julgados por esta turma, outros aguardam retorno de diligência e dez estão em pauta para julgamento por outra turma do CARF.

Desta forma, não há qualquer providência a ser tomada por esta turma.

Falta de aprofundamento da investigação dos fatos - falta de retificação da DCTF***Insuficiência de provas******Preclusão da produção das provas***

Alega que o Despacho Decisório foi emitido, sem que fossem requeridos documentos para fazer prova da higidez dos créditos que pleiteou, contrariando o art. 142 do CTN. Que a alegação da DRJ de que a DCTF não foi retificada não é legítima e afronta o princípio da verdade material.

Que juntou aos autos planilha de cálculo, guias de pagamento e livro diário. Contudo, a DRJ julgou ser insuficiente para a confirmação dos créditos. Com base nos artigos 258 e 923 do RIR/99, aduz que os livros contábeis constituem prova das operações. Assim, ter-se-ia como precário o julgamento realizado pela DRJ.

E, por fim, que a DRJ antecipou-se aos atos processuais seguintes, declarando que qualquer prova que a partir de então fosse apresentada seria tida como preclusa.

Os pleitos já haviam sido atendidos, na medida em que esta turma converteu o julgamento em diligência, para que fosse efetuado o cotejo entre as bases de cálculo e os livros contábeis.

Mérito

Reitera que as receitas que originaram os pagamentos indevidos de PIS não devem compor a base de cálculo do PIS, por força da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo STF.

Enfrenta a alegação da DRJ de que decisões do STF acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não vinculam os órgãos de julgamento administrativo, trazendo decisões administrativas e judiciais no sentido de que, por se tratar de posicionamento exarado em sessão plenária e já pacificado naquela corte, deve ser seguido pelas esferas administrativas de julgamento.

O processo foi convertido em diligência, para que fossem respondidos os seguintes quesitos (fl. 180):

”a) Examine a escrita fiscal da Recorrente, para identificar a indevida inclusão das receitas financeiras indicadas no Livro Diário, na base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação do cálculo do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98;

b) Aponte a exatidão do valor pleiteado pelo Recorrente, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada;

c) Requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação;

e) Após, retornar o processo ao CARF para julgamento."

A diligência foi realizada e a "Informação Fiscal" (fls. 222 a 226) encontra-se nos autos.

O auditor relatou que a recorrente não atendeu às intimações e, por isto, limitou-se às informações presentes nos autos, quais sejam, bases de cálculo, razão e livro diário.

Então, revisou as bases de cálculo anexadas à manifestação de inconformidade, Diário e Razão e verificou que o contribuinte considerou como indevidamente computada na base de cálculo do PIS de outubro de 2002 a receita de juros recebidos, registrada na conta 3.6.1.1.001, no valor de R\$ 184,27.

E assim concluiu o trabalho (fl. 221):

"A receita alegada indevidamente tributada é efetivamente 'aporte financeiro estranho à atividade desenvolvida pela empresa', e deve ser excluída da base de cálculo da contribuição."

Concordo plenamente com a conclusão da diligência.

As receitas com "juros recebidos" não deriva da atividade típica da recorrente, pelo que não se inclui no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no caput art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Com efeito, o alcance do termo faturamento, abarcando tão somente as receitas oriundas da atividade empresarial típica, restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/09), reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF.

E este colegiado está vinculado àquela decisão do STF, por força do inciso I do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10850.909628/2011-86
Acórdão n.º **3301-005.050**

S3-C3T1
Fl. 238
